



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Dispõe sobre o atendimento prioritário e a acessibilidade nos órgãos públicos às pessoas com diagnóstico de obesidade mórbida, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade nos órgãos públicos às pessoas com diagnóstico de obesidade mórbida, no âmbito do Município de Teresina.

*Parágrafo único.* Considera-se pessoa com obesidade mórbida, para os fins desta Lei, aquela que tem o Índice de Massa Corporal - IMC maior ou igual a 40 Kg/m<sup>2</sup>, sendo considerada como grau III.

**Art. 2º** O atendimento prioritário deverá ser garantido através de entrega de senhas preferenciais e atendimentos especiais, os quais evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé das pessoas com obesidade mórbida, nos estabelecimentos mencionados no Art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os órgãos públicos destinarão, no mínimo, 01 (um) assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis às pessoas com obesidade mórbida, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para os beneficiados por esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 13 de março de 2019.

  
Ver. **JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
Ver. **FÁBIO DOURADO GONÇALVES**  
1º Secretário

  
Ver. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**  
2ª Secretária